

ANÁLISE SOCIO JURÍDICA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA PRODUÇÃO AGRÍCOLA EM VIÇOSA-MG: SOB A PERSPECTIVA DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS¹

João Paulo Louzada Vieira², Fraikson Cleiton Fuscaldi Gomes³

Resumo: *O presente artigo tem por objetivo apresentar as principais questões relacionadas à celebração do contrato de financiamento para produção agrícola em Viçosa-MG e seus efeitos resolutivos, analisando principalmente a inserção da cláusula “Rebus Sic Stantibus” e sua forma de aplicação perante o poder judiciário. Por isso a metodologia firmou-se essencialmente sobre uma pesquisa jurídico-teórica e dogmática a partir da análise de doutrinas e julgados sobre o tema. Pode-se concluir que dado às peculiaridades da produção agrícola, vinculada aos fenômenos da natureza, que a ocorrência da cláusula seria comum, sendo necessária uma melhor compreensão do fenômeno jurídico através de uma pesquisa de campo através do método jurídico- sociológico.*

Palavras-chave: *Empresa Credora; Ministério da Agricultura; Produtor Rural*

Introdução

A agricultura brasileira é um fator de grande relevância econômica mundial que vem se fortalecendo nas últimas décadas com a intervenção de políticas públicas criadas pelo Ministério da Agricultura (MDA). Dentre essas políticas temos o financiamento para a plantação rural, que visa amparar o agricultor seja ele de pequeno, médio ou grande porte no custeio de sua plantação, celebrando com este um contrato pelo qual a empresa credora faz o empréstimo do capital para o produtor, que vem posteriormente após a colheita de sua safra, arcar com suas obrigações, efetuando o pagamento do valor utilizado acrescido de uma pequena taxa de juros. O presente trabalho visa a discursão com relação a efetividade da cláusula “Rebus Sic Stantibus”

¹Trabalho em andamento para conclusão do programa de iniciação científica;

²Graduando em Direito pela ESUV/UNIVÍÇOSA; graduando em História pela Universidade Federal de Viçosa. E-mail: joapaulo.direito@yahoo.com.br

³Professor do curso de Direito da ESUV/UNIVÍÇOSA. E-mail: fraikson@yahoo.com.br

(Teoria da Imprevisão) nos contratos de financiamento agrícolas na comarca de Viçosa-Mg, que trata em seu contexto a alteração contratual, caso haja alguma impossibilidade do produtor arcar com suas obrigações, ou seja uma chuva ou outro desastre causado pela natureza, verificando o cabimento do reajuste contratual. Especificamente, indaga-se sobre a existência da mesma em tais contratos, e de que forma se dá a aplicação desta, caso haja alguma imprevisão que impossibilite ao produtor arcar com suas obrigações, cabendo reajuste contratual, opondo-se a teoria da cláusula “Pacta Sunt Servanda”.

Pela teoria “Rebus Sic Stantibus” (Teoria da imprevisão), entende-se que o Pacto possa ser alterado, ou seja, ele pode ser modificado de forma que não vise prejudicar nenhuma das partes caso haja algum imprevisto que impossibilite a efetivação deste, alterando suas circunstâncias primárias, visando uma nova forma de execução para o mesmo. Tal teoria marcou cronologicamente a história do direito. Desenvolvida na França, deriva do Direito Canônico, abordando que os contratos somente seriam exigíveis se as condições econômicas do tempo de sua execução fossem semelhantes a do tempo de sua celebração.

Ruggiero, Citado por Gagliano, e Filho (2011), explicita que:

“Nos Contratos a longo termo e com sucessivas prestações periódicas (*contractus qui habent tractum sucessivum*) deve considerar-se sempre subentendida a cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, que quando uma alteração mais nte ou tido em conta pelos contraentes ou menos profunda se verifique mais tarde no estado de fato existente ou tido em conta pelos contraentes no momento do acordo, possa o obrigado invocar a rescisão do contrato que para ele se tornou excessivamente gravoso”.

Como salienta Gagliano, e Filho (2011), tal instituto “*Rebus sic stantibus*” já era previsto no Código de Hammurabi, grafado em pedra 2.700, antes de nossa era, já abordava com grande eficácia tal teoria:

“Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta de água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano”.

Já contrária tal teoria temos o princípio da força obrigatória dos contratos “*Pacta Sunt Servanda*”, traduz segundo Gagliano e Filho (2011), a natural

cogênciaque deve emanar do contrato, a fim de que se lhe possa reconhecer utilidade econômica e social. A força obrigatória do contrato é o elemento que valida às relações jurídicas, firmando acordo entre os contratantes.

A empresa credora busca por meio do financiamento de créditos destinado as práticas agrícolas a obtenção de lucros que são gerados ao longo prazo, com o recebimento de juros baixos que por sua vez visa facilitar as transações econômicas entre esta e os produtores agrícolas. Já tais produtores utilizam tais institutos pela falta de recursos suficientes para a execução da produção.

Segundo o art. 2º, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aborda em seus artigos todos os órgãos e estrutura que integrarão basicamente o sistema de crédito rural, são eles: O Banco

Central da república do Brasil, com suas funções indicadas nos artigos desta mesma Lei; O Banco do Brasil S.A., através de suas carteiras especializadas; O Banco de crédito da Amazônia S.A., e o Banco do Nordeste do Brasil S.A., através de suas carteiras ou departamentos especializados; O Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Também serão vinculados ao sistema de conformidade com o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA; o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico- BNDE; como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei; Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações; Caixas Econômicas; Bancos Privados; Sociedades de Crédito, financiamento e investimentos; Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

Segundo o parágrafo segundo desta mesma Lei, poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito. Além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

A teoria da cláusula “Rebus Sic Stantibus”, é um instituto que visa beneficiar as partes contratantes para que o contrato possa efetivamente ser cumprido, interessando ambas as partes, a empresa credora e o produtor agrícola, a efetividade de suas obrigações cumprindo com seus direitos e deveres, mesmo que este venha ser alterado, visando uma melhor forma de execução, ou seja, uma nova cláusula que venha beneficiar ambas as partes.

A discussão deste estudo segue no tocante de visualizar nos contratos constituídos na comarca de Viçosa-Mg se tais cláusulas estão efetivamente expressa e se estas estão, a partir do novo acordo beneficiando ambas as partes tanto a empresa credora e o produtor agrícola de forma a não onerar ou causar lesão a ambas as partes.

A problemática proposta reside no âmbito de como estão sendo celebrados tais contratos em Viçosa-Mg, e se a teoria da cláusula “Rebus Sic Stantibus” está sendo cumprida, de forma eficaz na efetivação do contrato, ou tal teoria está sendo ignorada e prevalecendo o princípio da força obrigatória dos contratos, obrigando ao produtor, arcar com suas despesas mesmo sem ter recursos para tal. Busca-se analisar se tais contratos estão constituídos de flexibilidade, caso haja um desastre causado pela natureza, ou algum outro impedimento que viabilize a produção agrícola.

O objetivo da pesquisa é analisar se tais contratos celebrados na comarca de Viçosa- Mg estão sendo constituídos da teoria da imprevisão nos últimos dez anos, e como a máquina judiciária está julgando os processos que possuem tal cláusula inserida em seu bojo, de forma a verificar se os produtores deste município estão sendo efetivamente onerados pela falta de informação na celebração do pacto, e apresentar direitos e deveres de forma clara as partes contraentes.

Materiais e Métodos

A metodologia do trabalho consistirá em uma análise documental (processo, contratos) a ser realizada na comarca de Viçosa-Mg, buscando também entrevistar produtores rurais que firmaram tal pacto e verificando se estes contratos estão constituídos da teoria da imprevisão. Realizar uma investigação em doutrinas que versem sobre o assunto, e buscar amparo em Leis e jurisprudências e artigos científicos, também realizar uma pesquisa de

campo, a fim de perceber danos ocorridos e visualizar a posição do judiciário com relação aos julgados de tais casos.

Resultados e Discussão

A pesquisa busca apresentar as formas de constituição dos contratos de financiamento agrícola em Viçosa-Mg, observando se os mesmos estão sendo constituído através da cláusula “Rebus Sic Stantibus”, e propor contribuições para tais produtores a existência desta, de forma a abranger o conhecimento destes em relação aos seus direitos na estipulação de tal financiamento agrícola.

Figura 1- contratos de financiamento para plantação rural celebrados na comarca de Viçosa-Mg

MUNICÍPIO DE VIÇOSA - MG							
Prefeito(a): CELITO FRANCISCO SARI - Partido: PR							
Número de AF em 2006	DAP 2012		PRONAF 2011/2012		PRONAF 2012/2013		
874	Pessoa Física	Pessoa Jurídica	Contratos	Valores	Contratos	Valores	
	341	1	526	R\$ 600.096,47	96	R\$ 274.827,81	
ATER 2012		Garantia Safra 2011/12		PAA 2012 (Formação de Estoque)			
Técnicos	Agricultores beneficiados	BSM - Famílias com ATERs garantida	Agricultores aderentes	NT Fornecedores	Valores		
8	-						
PNAE		Biodiesel		Rede Brasil Rural			
Participação (%) da AF nos agenciamentos em 2012	Agenciamento (%) gerido pela AF em 2012	Unidades com selo comunidade social		Empreendimentos cadastrados			
0%				8			
PAC 2 Equipamentos		Territórios		Investimentos PROINF (R\$)			
Reforma Agrária	Modernização	Cafeteiros	Rural	2004 a 2012	A montante		
-	-			R\$ 0,00	R\$ 0,00		
Reforma Agrária		Crédito Fundiário					
Famílias Assentadas	Área reformada (ha)	Famílias	Área adquirentes (ha)	Valor			
-	-	-	-				
Terra Legal Amazônia							
Ação Rural		Ação Urbana					
Título entregue	Área titulada (ha)	Título entregue	Área titulada (ha)				
-	-	-	-				
Arca das Letras		PNOTR		FPM 2012			
Bibliotecas	Letras	Ocorrências realizadas no Município		R\$ 20.097.461,06			

Legendas:
 AF = Agricultores Familiares (Fonte: Censo Agropecuario, 2006 - IBGE)
 DAP = Desastres do Agrícola no Paraná (Fonte: IBGE)
 PRONAF = Programa Nacional de Fomento da Agricultura Familiar (Fonte: IBGE)
 PAA = Programa Nacional de Alimentação e Segurança Alimentar (Fonte: IBGE)
 PNAE = Programa Nacional de Alimentação Escolar (Fonte: IBGE)
 Biodiesel = Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel (Fonte: IBGE)
 Rede Brasil Rural = Programa Nacional de Alimentação e Segurança Alimentar (Fonte: IBGE)
 PAC 2 Equipamentos = Programa Nacional de Alimentação e Segurança Alimentar (Fonte: IBGE)
 Reforma Agrária = Programa Nacional de Alimentação e Segurança Alimentar (Fonte: IBGE)
 Crédito Fundiário = Programa Nacional de Alimentação e Segurança Alimentar (Fonte: IBGE)
 Terra Legal Amazônia = Programa Nacional de Alimentação e Segurança Alimentar (Fonte: IBGE)
 Ação Rural = Programa Nacional de Alimentação e Segurança Alimentar (Fonte: IBGE)
 Ação Urbana = Programa Nacional de Alimentação e Segurança Alimentar (Fonte: IBGE)
 Arca das Letras = Programa Nacional de Alimentação e Segurança Alimentar (Fonte: IBGE)
 PNOTR = Programa Nacional de Alimentação e Segurança Alimentar (Fonte: IBGE)
 FPM 2012 = Programa Nacional de Alimentação e Segurança Alimentar (Fonte: IBGE)

Fonte: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Incra

Busca-se também a visualização de como o Estado se procede diante de tal problemática, se estes estão se omitindo de forma a onerar os produtores rurais ou se estão julgando de forma eficaz a efetividade da teoria da imprevisão previstas em tais processos.

A partir do gráfico apresentado, percebe-se que houve uma redução na celebração de tais contratos na comarca de Viçosa-Mg referentes aos anos 2012/2013 em relação aos anos 2011/2012, pretende-se investigar os motivos causadores de tais reduções, observando principalmente se a problemática reside em torno da falta de amparo ao produtor rural com relação a perda de sua safra, e se este posteriormente se vê obrigado a arcar com todo o custeio pertinente ao pacto celebrado.

Conclusão

A partir de todo o conteúdo apresentado acima, percebe-se que o tema é de grande relevância para questões atuais, pois como o mercado agrícola viçosense está em um processo de expansão, e por esta comarca está localizada em uma região onde a prática agrícola é forte, alguns pontos deixam de ser observados na celebração de contratos como a introdução da cláusula “Rebus Sic Stantibus”, que futuramente possa vir onerar ambas as partes contraentes, seja o produtor rural ou até mesmo a empresa credora.

A necessidade do estudo de campo a ser realizado em viçosa parte da estimativa do declínio da formação de contratos nesta comarca entre os anos de 2012/2013, a fim de verificar se os motivos causadores estão relacionados a não introdução da cláusula “Rebus Sic Stantibus” nos contratos firmados nesta comarca.

Agradecimentos

Primeiramente agradeço ao Nosso Senhor Jesus Cristo, por ser o meu condutor ao caminho do bem e da justiça. Agradeço também o meu orientador Fraikson Cleiton Fuscaldi Gomes, por toda a motivação e ajuda na realização do trabalho, a minha namorada Olga Maria de Araújo Soares pela força e incentivo durante esses anos, A minha mãe Arlene Louzada Moreira, ao meu pai Geraldo Edson Vieira (*“in Memoriam”*) e minha irmã Jessica Caroline

Louzada Vieira e meu Cunhado Mauro Cardoso Ferreira, por estarem sempre presentes na minha vida, mesmo nos momentos mais difíceis.

Referências Bibliográficas

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil: Contratos: Teoria Geral**, 7º ed. Saraiva, São Paulo, 2011.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. Ver. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. V.2.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil: Obrigações**, 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 406 p. vol. 2.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal. 1988.

BRASIL. Código Civil, 2002. Código Civil. 53. ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

Figura 1- Disponível em: <<https://www.mda.gov.br>> Acesso em set.2013.

